



**ATA DA 2234ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
28 DE AGOSTO DE 2019.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho Fernando  
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o  
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o  
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância  
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,  
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho.  
10 Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, licenciado por estar presidindo a  
11 Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Conselheiro Substituto  
12 Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número  
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de  
14 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos  
15 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da  
16 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
17 em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
18 **05258/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando**  
19 **Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-09912/16 (adiado para a sessão ordinária do dia**  
20 **04/09/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal,**  
21 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**  
22 **PROCESSOS TC-05522/19 e TC-05696/19 (adiados para a sessão ordinária do dia**  
23 **04/09/2019, por solicitação Relator, com os interessados e seus representantes legais,**  
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;** Na fase de

1 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente fez o seguinte  
2 pronunciamento: “A Presidência deseja agradecer ao Conselheiro Antônio Nominando  
3 Diniz Filho, pela substituição, já que participei, em Curitiba-PR, de encontro entre  
4 dirigentes de órgãos, ocasião em que foi tratado assunto relacionado com a “Governança  
5 da Gestão de Risco e do Compliance”. São temas que povoam as discussões da  
6 modernidade e nós, participando deste encontro, verificamos o quanto este Tribunal está  
7 avançado em termos de administração interna, quando comparado com seus  
8 congêneres, notadamente no aspecto da Tecnologia de Informação (TI)”. A seguir, o  
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar seguinte informação  
10 ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar que, no âmbito do Processo TC-  
11 05677/18, deferi o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município  
12 de Aroeiras, Sr. Milton Domingues de Aguiar Marques”. Dando início à Pauta de  
13 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-00877/16 – Recurso de Revisão,**  
14 **interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito, contra**  
15 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01321/16. Relator: Conselheiro Antônio**  
16 **Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na  
17 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão de 14/08/2019:**  
18 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso  
19 de Revisão, tendo em vista que, no seu entendimento, o Tribunal de Contas não é o foro  
20 competente para rever decisões do Poder Judiciário, e que o interessado deve interpor  
21 recurso no âmbito da Justiça. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas  
22 do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e  
23 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o  
24 quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato  
25 Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e  
26 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira), reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o  
27 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que,  
28 após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo,  
29 votou pelo conhecimento e não provimento do referido Recurso de Revisão. **CONS.**  
30 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA:** pediu vistas do processo, anunciando que traria o  
31 seu voto vista na sessão do dia 11/09/2019. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se  
32 absteve de votar, tendo em vista que não havia participado da sessão em que teve início  
33 a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para aquela  
34 sessão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com

1 o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**  
2 **05969/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel**  
3 **Batista Chaves Filho**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Substituto  
4 **Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na  
5 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**  
6 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: I) Emitir parecer contrário à aprovação das contas  
7 de governo prestadas pelo Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de  
8 2016, com as recomendações; II) Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de  
9 Despesas; III) Julgar irregular o Leilão nº 001/16, bem como a contratação do Leiloeiro,  
10 Sr. Renan Napy Neves, sem procedimento licitatório; IV) Aplicar multas pessoais ao  
11 Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00, e ao Leiloeiro, Sr.  
12 Renan Napy Neves, no valor de R\$ 1.500,00; V) Comunicar à Receita Federal do Brasil,  
13 acerca das questões de natureza previdenciária; VI) Determinar à Câmara Municipal de  
14 Ingá, para que adote as medidas cabíveis previstas no artigo 71 §1º da Constituição  
15 Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do bem imóvel  
16 autorizado pela Lei Municipal nº 414/14; VII) Representar o Ministério Público Comum,  
17 para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do  
18 processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estava presidindo a sessão, em  
19 razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros  
20 Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício  
21 Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o  
22 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após  
23 tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no  
24 sentido de que esta Corte de Contas decida emitir Parecer Favorável à aprovação das  
25 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista  
26 Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com as demais observações feitas pelo  
27 Relator, determinando-se à Auditoria que, no Acompanhamento da Gestão de 2019,  
28 verifique a regularidade do pagamentos que foram efetuados pelo Prefeito Municipal de  
29 Ingá, para ressarcimento dos valores referentes ao Leilão nº 001/16. Os Conselheiros  
30 Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes  
31 acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em  
32 exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de Parecer Favorável à  
33 aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de  
34 gestão, aplicação de multa ao responsável, com recomendações. Rejeitada a proposta do

1 Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, com a formalização da decisão ficando a  
2 cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o  
3 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,  
4 anunciando o **PROCESSO TC-04773/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**  
5 **Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de**  
6 **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:  
7 Advogado Rodrigo Diniz Cabral (OAB-PB 14108). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
8 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
9 Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas  
10 pelo Ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao  
11 exercício de 2014, com as determinações e recomendações constantes da proposta de  
12 decisão; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcelo Rodrigues  
13 da Costa, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; III)  
14 Aplicar multa pessoal ao referido ex-Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o  
15 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do  
16 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
17 executiva; IV) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
18 previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05317/16 –**  
20 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr.**  
21 **Waldson Dias de Souza,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
22 **00054/19.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de  
23 defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). **MPCONTAS:**  
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
25 esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe  
26 provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-07065/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo  
28 **ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza,** contra decisão  
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00055/19.** Relator: Conselheiro Antônio  
30 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas  
31 Ferreira (OAB-PB 18025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de  
33 Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão  
34 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06269/19 -**

1 **Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **PEDRO RÉGIS, Sr. José**  
2 **Aurélio Ferreira**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**  
3 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB  
4 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
5 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das  
6 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio  
7 Ferreira, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão;  
8 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Aurélio Ferreira, na  
9 qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Declarar o  
10 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa  
11 pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de  
12 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5)  
14 Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.  
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05442/19 - Prestação de**  
16 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Duarte**  
17 **Sobrinho**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.  
18 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB  
19 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
20 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das  
21 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco  
22 Duarte Sobrinho, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da  
23 decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte  
24 Sobrinho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3)  
25 Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4)  
26 Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.  
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05462/17 - Prestação de**  
28 **Contas Anual** da Prefeita do Município de **CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues**  
29 **de Moura Soares**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**  
30 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
31 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer  
33 favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de  
34 Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2016,

1 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com  
2 ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade  
3 de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3) Aplicar multa pessoal à Sra.  
4 Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de  
5 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4)  
7 Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.  
8 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05803/19 -**  
9 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio**  
10 **da Cruz, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
11 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
12 PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer  
14 favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de  
15 Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2018, com as  
16 recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as  
17 contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de  
18 Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da  
19 Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
20 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
21 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Comunicar à  
22 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a  
23 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10431/19 – Consulta** formulada  
24 **pele Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos**  
25 **Santos, sobre a possibilidade legal da realização de certame público, para provimentos**  
26 **de cargos, em concurso público, juntamente com outros municípios da região. Relator:**  
27 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** reportou-se aos  
28 pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, constantes dos  
29 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: Conhecer  
30 da consulta formulada, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos  
31 175 e 177 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam na conformidade  
32 do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, inserto às fls. 32/34, parte  
33 integrante dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
34 **05444/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita do Município de

1 **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito**, contra decisão  
2 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00892/2018**, emitida quando da apreciação das  
3 **contas do exercício de 2016**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.  
4 Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0)  
5 que, na oportunidade, levantou uma Preliminar, acatada pelo Relator e pelo Tribunal  
6 Pleno, por unanimidade, no sentido de que a matéria fosse reexaminada à luz dos  
7 argumentos levantados pela defesa e da documentação constantes dos autos,  
8 retornando o processo para julgamento na sessão ordinária do dia 11/09/2019, com o  
9 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-**  
10 **11024/17 – Consulta** formulada pela então **Defensora Pública Geral, Sra. Maria**  
11 **Madalena Abrantes Silva**, acerca do índice de despesas da Defensoria Pública. Relator:  
12 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
13 lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte conheça da consulta  
14 e encaminhe resposta ao consulente nos termos do parecer ministerial constantes dos  
15 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05992/18 -**  
16 **Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **PILÕEZINHOS, Sra. Mônica**  
17 **Cristina Santos da Silva**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro em**  
18 **exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo  
19 Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
20 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Com  
21 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
22 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
23 n.º 18/1993, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária  
24 de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53,  
25 relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração  
26 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com  
27 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,  
28 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação  
29 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com  
30 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
31 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
32 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º  
33 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da  
34 Ordenadora de Despesas da Comuna de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da

1 Silva, CPF n.º 965.969.374-53, concernentes ao exercício financeiro de 2017. 3) Informar  
2 a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
3 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
4 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
5 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,  
6 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa a  
7 Chefe do Poder Executivo, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º 965.969.374-53,  
8 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de  
9 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 5) Assinar o lapso temporal de 60  
10 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de  
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
12 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do  
13 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
14 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
15 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
16 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
17 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
18 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Enviar recomendações no sentido de que a  
19 Prefeita do Município de Pilõesinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, CPF n.º  
20 965.969.374-53, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade  
21 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
22 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-  
23 00016/17. 7) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo  
24 que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilõesinhos/PB, exercício  
25 financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar as persistências das  
26 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. Aprovado o voto do  
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09204/18 – Consulta formulada pelo Prefeito**  
28 **do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, indagando a possibilidade de**  
29 **edição de lei municipal permitindo que o município promova a liquidação das dívidas dos**  
30 **agricultores familiares daquela cidade, junto ao Banco do Nordeste do Brasil, oriundas do**  
31 **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com esteio na**  
32 **Lei Federal nº 13.340/16. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:**  
33 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
34 sentido de que esta Corte conheça da consulta e encaminhe resposta ao consulente nos



1 termos expostos na presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
2 **PROCESSO TC-17431/18 – Consulta formulada pela ex-Presidente da Câmara**  
3 **Municipal de SERTÃOZINHO, Sra. Glaucione Gomes de Sena, acerca de nomeação de**  
4 **parentes do Vice-Prefeito para cargos em comissão. Relator: Conselheiro André Carlo**  
5 **Torres Pontes. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
6 **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento da consulta, encaminhando-se os  
7 pronunciamentos constantes dos autos ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por  
8 unanimidade. **PROCESSO TC-11379/19 – Consulta formulada pelo Presidente da**  
9 **Câmara Municipal de IGARACY, Sr. Geraldo Batista de Souza, referente à informação**  
10 **de qual maneira legal é possível fazer a retirada de móveis e equipamentos dos arquivos**  
11 **daquela Casa Legislativa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:**  
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo não  
13 conhecimento da consulta, encaminhando-se os pronunciamentos constantes dos autos  
14 ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04455/16 -**  
15 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia**  
16 **Mousinho Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio**  
17 **Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do**  
18 **interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I.  
20 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do  
21 Município de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativas ao exercício de 2015; II.  
22 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a  
23 responsabilidade da Prefeita Márcia Mousinho Araújo; III. Declarar atendimento parcial às  
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2015; IV.  
25 Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição  
26 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no  
27 exercício em análise, especificamente, quanto à omissão do registro da dívida fundada,  
28 cabendo ao Município consultar a situação dos débitos no endereço do Centro Virtual de  
29 Atendimento (e-CAC), da Receita Federal do Brasil, conforme citado no voto do Relator.  
30 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05707/17 - Prestação de**  
31 **Contas Anual da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho**  
32 **Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
33 **Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**  
34 **representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir Parecer Favorável  
2 à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Sertãozinho,  
3 Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativas ao exercício de 2016; II. Julgar regular com  
4 ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da  
5 Prefeita Márcia Mousinho Araújo; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de  
6 Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao exercício de 2015; IV. Recomendar à atual  
7 gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas  
8 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em  
9 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-004827/16 –**  
10 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **NOVA**  
11 **FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo,** contra decisão consubstanciada  
12 no **Acórdão APL-TC-00038/19.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira  
13 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do  
16 Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para  
17 manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
18 Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:45 horas, abrindo  
19 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do  
20 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal  
21 Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2019.**

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 10:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:15



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 12:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 11:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 10:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

2 de Setembro de 2019 às 11:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

2 de Setembro de 2019 às 16:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL